

Uberlândia, 10 de dezembro de 2021

De: Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro (ANGÁ)

Assunto: Pedido de Vista – **Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação:** CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista/Projeto Triângulo Mineiro - Linhas de transmissão de energia elétrica - Araxá, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Santa Juliana, Uberaba e Uberlândia/MG - PA/SLA/N° 5225/2020 - Processo Híbrido SEI/N° 1370.01.0046649/2020-04 - Classe 4 (Conforme Lei n° 21.972/2016, art. 14, III, alínea b).

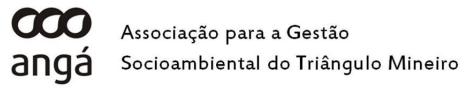
Prezados (as) Conselheiros (as) da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do COPAM,

I – DOS FUNDAMENTOS

A) Atividade de Voo Livre na Serra da Ventania, Araxá

Considerando o adendo ao Parecer Único SLA 5225/2020, na página 3:

Acerca desse questionamento, conforme os levantamentos e estudos realizados pelo empreendedor, verificou-se que a pista de voo livre registrada pela Confederação Brasileira está localizada à 15,6 km do traçado proposto, no local denominado Horizonte Perdido.



Considerando consulta a praticantes de voo livre em Araxá, o Sr. Reginaldo Gonçalves Gomes, piloto de parapente associado ao CAVL - Clube Araxaense de Voo Livre, que informou que a região da Serra da Ventania é utilizada esporadicamente para a prática destacada. Segue abaixo imagem com o local de saída, que dista cerca de 2.500 metros do ponto mais próximo da Linha de Transmissão.



Fonte: Google Earth (2021)

Considerando o sítio eletrônico XC Brasil, mantido pela Conferência Brasileira de Voo Livre, que registra voos de praticantes de atividades de voo livre, verifica-se que entre 2007 a 2018 foram realizados diversos voos a partir de ponto na Serra da Ventania. Segue link para conhecimento com os *logs* dos voos na Serra:

http://xcbrasil.com.br/tracks/world/alltimes/brand:all,cat:0,class:all,xctype:all,club:all,pi lot:all,takeoff:11851

Considerando o adendo ao Parecer Único SLA 5225/2020, na página 4:

Ademais, como forma de minimizar eventuais impactos e prevenir acidentes, o empreendedor propõe medidas mitigadoras para segurança dos praticantes de paraglider, utilizando sinalização específica com a instalação de esferas nos vãos conforme NBR 6535 - Sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica com vistas à segurança da inspeção aérea ou pinturas das torres pertinentes, além de inserção de placas informativas do empreendimento próximo à área de decolagem e inclusão dos praticantes da atividade no público-alvo das atividades do Programa de Comunicação Social.

Considerando que a Serra da Ventania é uma opção para os praticantes de voo livre, e que estruturas de infraestrutura como Linhas de Transmissão podem inviabilizar a atividade de voo livre se as salvaguardas não forem corretamente mensuradas.

Considerando a partir da análise dos estudos apresentados pelo empreendedor, a priori, contata-se que não foram realizadas consultas a operadores locais de voo livre que atuam na Serra da Ventania.

b) Aplicação da Compensação Ambiental da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)

Considerando que a resolução CONAMA 237/97, que preconiza no artigo:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. e peça EIA para os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

Considerando que a resolução CONAMA 01/86, que preconiza no artigo:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

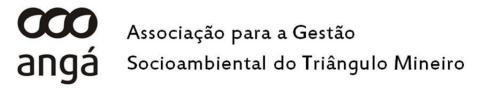
VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

Considerando os impactos identificado pelo empreendimento, que são potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, como por exemplo:

- Alteração da paisagem cênica
- Perda de área remanescente de cerrado e de Mata Atlântica
- Perda de indivíduos da flora e da fauna, inclusive espécies ameaçadas de extinção
- Perda e alteração de habitats terrestres
- Risco de colisão da avifauna, inclusive espécies ameaçadas de extinção

Considerando que o empreendimento corresponde a três trechos de linha de transmissão de energia elétrica, LT $345~{\rm KV}-158~{\rm km}$.

Considerando que o órgão licenciador deveria ter exigido a aplicação do EIA para o empreendimento, a partir da aplicação das Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, e com a dispensa deste, não foi exigida a compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC).



II - DOS PEDIDOS

Sendo assim, concordamos com o PA/SLA/Nº 5225/2020, mas solicitamos a inclusão das seguintes condicionantes:

- a) Apresentar diagnóstico sobre as atividades de voo livre que ocorrem na Serra da Ventania, objetivando a compatibilização das mesmas com a infraestrutura a ser instalada. O empreendedor deverá comprovar a participação dos interessados na identificação dos impactos e mensuração, se necessário, de salvaguardas.
- b) Apresentar protocolo referente ao pedido de compensação em atendimento ao art. nº 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) realizado nos termos das Portarias IEF nº 55/12 e 77/20.

É nosso parecer.

Gustavo B. Malacco

Angá

ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – ANGÁ